

REPRESENTAÇÃO POR OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Aos cuidados do Presidente

Representante: Rozilda de Campos Conti

Ex-Vereadora do Município de Andradas

CPF: n.º [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Câmara Municipal de Andradas
Protocolizado
Sob n.º 1065

26 NOV 2025


Encarregado

I – DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

A presente REPRESENTAÇÃO tem por finalidade noticiar e requerer apuração da omissão institucional da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa, que, mesmo presente na sessão em que o Vereador Carlos Roberto da Silva proferiu acusações caluniosas e manifestamente inverídicas, e também presente na sessão subsequente, na qual a Representante utilizou a Tribuna para esclarecer publicamente os fatos, não adotou qualquer providência preliminar, contrariando frontalmente os deveres regimentais que regem sua atuação.

II – DA OMISSÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Importa assinalar que a conduta do Vereador denunciado não se exaure no ato isolado de atribuir crime inexistente à ex-Vereadora. Houve, de igual modo, comportamento institucionalmente reprovável quanto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, cujos membros, embora presentes na sessão onde as inverdades foram proferidas, e igualmente

presentes na sessão subsequente, quando a ex-Vereadora fez uso da tribuna para expor a verdade dos fatos, permaneceu absolutamente inerte, abstendo-se por completo de promover qualquer providência preliminar, advertência, comunicação interna ou abertura de expediente avaliativo.

Essa omissão é de extrema gravidade.

A Comissão de Ética é o órgão concebido exatamente para atuar de ofício diante de fatos que, por sua natureza e repercussão, atingem o decoro parlamentar e vulneram a dignidade institucional da Câmara Municipal. Ao silenciar, mesmo diante de uma acusação pública, grave, sabidamente infundada e que imputava crime inexistente a ex-parlamentar que anteriormente atuou nesta Casa, a Comissão não apenas se afastou dos deveres regimentais que lhe cabem, mas também contribuiu, ainda que por inação, para a perpetuação do dano à honra da Representante e para o descrédito da própria instituição legislativa.

Ressalte-se que a omissão não se justifica sob qualquer perspectiva:

Não havia dúvida fática;

Não havia controvérsia jurídica a impedir o exame;

Os documentos comprobatórios da regularidade das contas existiam desde antes;

A repercussão pública foi imediata e notória;

A sessão era transmitida ao vivo, ampliando ainda mais o alcance do ataque.

Portanto, a inafastável conclusão é a de que, diante de fatos manifestamente atentatórios ao decoro parlamentar, era dever funcional da Comissão de Ética deflagrar, ainda que preliminarmente, o procedimento fiscalizatório que lhe compete, nos termos do Regimento Interno.

Ao deixar de fazê-lo, abriu-se flanco indesejável de complacência institucional, como se infrações gravíssimas pudessem ser normalizadas em detrimento da moralidade

administrativa e do respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos e, no caso concreto, de uma mulher pública que sempre atuou de forma ilibada.

Convém frisar que a inação da Comissão não elide a gravidade do fato, tampouco impede que esta Presidência receba e processe a denúncia já protocolada contra o vereador. Porém, evidencia, com nitidez, a urgência de atuação firme e exemplar, de modo a restaurar a credibilidade dos mecanismos internos de autocontrole ético e a resguardar a imagem da Câmara Municipal, que não pode, sob nenhuma hipótese, ser percebida pela população como tolerante a abusos de seus próprios membros.

Da Consequência Institucionalmente Relevante da Omissão: Expansão das Ofensas e Alastramento do Dano

Cumprir assinalar, ademais, que a inação da Comissão de Ética não se limitou a um descumprimento formal de deveres regimentais: produziu efeitos concretos e deletérios. Ao permanecer silente diante de imputação gravíssima, pública e sabidamente inverídica, a Comissão criou um ambiente de permissividade institucional que, como consequência natural, estimulou a reiteração e a amplificação das ofensas, desta vez atingindo, de maneira indevida e absolutamente intolerável, familiares da ex-Vereadora.

A expansão do dano, que se alastrou para além da figura pública da ofendida e alcançou terceiros completamente alheios à disputa política, evidencia que a omissão não foi um simples lapso procedimental, mas um vetor que contribuiu para a escalada da violência política e para o prolongamento do ilícito moral instaurado. Tal quadro reforça, com acentuado vigor, a imprescindibilidade de atuação imediata desta Casa, sob pena de comprometer a autoridade ética, a legitimidade institucional e o próprio sentido de autocontenção democrática que se espera do Parlamento

III – FUNDAMENTAÇÃO REGIMENTAL

da Comissão de Ética;

das suas competências para atuar de ofício;

da preservação do decoro parlamentar;

das medidas disciplinares cabíveis;

dos deveres dos membros da Comissão.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossas Excelências:

1. O recebimento da presente Representação, registrando-a como procedimento autônomo relativo à omissão da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;
2. A imediata comunicação à própria Comissão, para que seus membros sejam cientificados e apresentem manifestação formal sobre:
 - a) as razões da ausência de qualquer providência preliminar;
 - b) porque não instauraram procedimento avaliativo;
 - c) porque não comunicaram a Mesa Diretora;
 - d) quais medidas pretendem adotar após esta Representação.
3. A análise da Mesa Diretora quanto à eventual violação de dever funcional, omissão institucional e descumprimento do Regimento Interno por parte da Comissão de Ética.
4. A remessa da Representação à Procuradoria Legislativa, para emissão de parecer sobre:
 - a) eventual responsabilidade administrativa;
 - b) cabimento de advertências formais;
 - c) necessidade de recomposição ou reestruturação da Comissão.

5. A publicidade do presente expediente, nos termos da transparência e da moralidade administrativa, salvo hipóteses excepcionais previstas em lei.

6. Ao final, a adoção das medidas corretivas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento interno para apurar responsabilidade de eventuais omissões funcionais.

V – DOS DOCUMENTOS QUE ANEXA

-Denúncia protocolada contra o Vereador Carlos Roberto da Silva;

-Vídeo da sessão plenária com o trecho em que o Vereador comete o crime de calúnia:

<https://youtu.be/lO2kgO5SgOM?t=6398>

-Comprovantes de aprovação de contas eleitorais;

- Cópia do arquivamento da denúncia original contra a ex-Vereadora;

VI – DO ENCERRAMENTO

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 26 novembro de 2025.


Ex-Vereadora Rozilda de Campos Conti

Representante



Número: **0600005-25.2024.6.13.0013**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG**

Última distribuição : **31/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apropriação Indébita Eleitoral**

Objeto do processo: **INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DO ART. 354-A DO CÓDIGO ELEITORAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA ELEITORAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DPF/VAG/MG (AUTOR)	
ROZILDA DE CAMPOS CONTI (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133527471	06/03/2025 15:54	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600005-25.2024.6.13.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE ANDRADAS MG
AUTOR: DPF/VAG/MG
INVESTIGADA: ROZILDA DE CAMPOS CONTI

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de apropriação indébita eleitoral, previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, praticado, em tese, por ROZILDA DE CAMPOS CONTI, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Após a conclusão das investigações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral (MPE), que, em sua manifestação de 12/12/2024 (ID 132911268), requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, sob o fundamento de ausência de elementos mínimos para justificar a ação penal

É o breve relatório.

Decido.

Analisando detidamente os autos do presente Inquérito Policial, verifica-se que a manifestação do MPE merece ser acolhida.

No caso em tela, as provas carreadas aos autos são insuficientes para demonstrar, de forma segura, que a investigada efetivamente praticou a conduta típica prevista no art. 354-A do Código Eleitoral.

Dessa forma, considerando a ausência de justa causa para a ação penal em razão da insuficiência de provas da materialidade e autoria delitiva, e diante da manifestação favorável do MPE, imperativo se faz o arquivamento do presente Inquérito Policial.

Ante o exposto, acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (CPP), interpretado à luz da decisão do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o MPE, a autoridade policial e a investigada, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após as devidas providências, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO SOARES DE ARAÚJO
Juiz Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0604790-40.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz(a) GUILHERME MENDONCA DOEHLER

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROZILDA DE CAMPOS CONTI DEPUTADO ESTADUAL, ROZILDA DE CAMPOS CONTI

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, BRUNO GONCALVES DA SILVA - DF64721, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, BEATRIZ GONCALVES DA SILVA COSTA - DF67188, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de **ROZILDA DE CAMPOS CONTI**, candidata ao cargo de **DEPUTADA ESTADUAL**, nas eleições de 2022.

A Unidade Técnica emitiu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas, conforme o ID nº 71525591.

Procuração juntada em ID nº 71310807.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas, conforme o ID nº 71577449.

É o relatório, no necessário. DECIDO.

Conforme relatado, a candidata **ROZILDA DE CAMPOS CONTI** apresentou a prestação de contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na sua campanha durante as Eleições 2022.

A partir da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados e uma vez que não foram encontradas falhas que comprometem a regularidade e a transparência das contas apresentadas, consideradas em seu conjunto, a Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo, opinando pela aprovação.

Igualmente, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação total das contas.

Pelo exposto, APROVO as contas eleitorais do interessado, com base, no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como art. 76, inciso I, do Regimento Interno deste TRE/MG.

P. I.

Juiz Federal Guilherme Doehler

AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

ROZILDA DE CAMPOS CONTI, brasileira, casada, residente e domiciliada na rua [REDACTED] Município de Andradas/MG, inscrita no CPF/MF sob o n.º [REDACTED] portadora da Cédula de Identidade n.º MG-[REDACTED], expedida pela SSP/MG, vem, com o acato e respeito devidos, com fundamento na Resolução n.º 89/2005 e Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e no Art. 7º, III, do Decreto-Lei 201/1967, apresentar **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do vereador **CARLOS ROBERTO DA SILVA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Durante sessão ordinária desta Câmara Municipal realizada em 27 de maio de 2025, 9ª Sessão Ordinária, o Vereador denunciado, ao fazer uso da palavra, proferiu **acusações** infundadas e, sobretudo, **caluniosas** contra a ex-vereadora Rozilda, dizendo, em alto e bom som, que a mesma “*foi beneficiada com duzentos mil para fazer campanha política*”, e que “*para algum lugar esse dinheiro foi e inclusive existe denúncias de que boa parte ficou em família*”.

Claramente e de forma muito límpida, o Vereador insinuou, primeiro, que a ex-Vereadora se apoderou de recursos públicos para realizar campanha; a dois, que dito dinheiro teve destinação diversa; e, a três, que também sua família se apropriou desses recursos.

Ao assim fazê-lo, atribuiu, não se é dado negar, a prática de crime pela denunciante.

Ocorre que a denunciante se lançou candidata a Deputada Estadual nas últimas eleições e os recursos públicos a que ele faz menção se referem ao Fundo Eleitoral, que se afigura via legítima e legal e sobre a qual, evidentemente, há rigorosa prestação de contas da qual a denunciante não se furtou em fazê-lo – como, aliás, tanto nem lhe era dado. E o fez à Instância legitimada para tanto, *in casu*, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado que, após parecer favorável do Ministério Público eleitoral, julgou regular e escorreito o uso dos recursos pela denunciante, aprovando suas contas.

Portanto, insista-se: a Instância legítima julgou incólumes e íntegras as contas da denunciante, mas, ainda assim, ousou o denunciado apontar diversamente, pautado unicamente em suas distorcidas concepções, com o fino propósito de, ao atribuir a prática de crime pela denunciante, expô-la publicamente, posto que a sessão em que o fez era transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, de modo a atingir de morte sua honra, em detrimento da verdade e, por conseguinte, da lei a que está compelido observar.

Para que não passe ao largo, caso o denunciado considere que o uso do Fundo Eleitoral atente contra a integridade de quem dele se vale, que inicie pelo seu Deputado Estadual, que recebeu exatamente três vezes mais que a denunciante. Mas que se atente que também dito Deputado, como a denunciante, se submeteu aos rigores da norma e foi tido, assim como ela, regular na prestação de contas.

Certamente ele bem sabe disso, mas, em suas distorcidas concepções, mira suas frentes somente em relação à denunciante, acreditando, equivocadamente, que a imunidade parlamentar lhe ressaí salvo conduto para perpetrar quaisquer sandices que lhe habitem, inclusive o delito de calúnia que, sabidamente, não recebe nenhuma guarida da imunidade.

A denunciante, como cidadã, é reconhecida por sua conduta ilibada, dedicação à população, às causas sociais e, aos tempos em que ocupou uma cadeira no Legislativo, o fez da forma mais honrosa que lhe foi possível.

O ataque pessoal, leviano e criminoso foi proferido publicamente, com nítido propósito de também inflamar a opinião pública, com o favorecimento de que a denunciante não teria ali, no momento, vez que ausente, oportunidade de se defender.

De se ter que na sessão seguinte a denunciante se inscreveu para utilizar a palavra na Tribuna, oportunidade em que relatou publicamente que possui os documentos oficiais que comprovam a regularidade de suas contas, externando serenidade e respeito institucional. Não obstante, ao invés de reconhecer o equívoco e se retratar, o Vereador denunciado insistiu em manter insinuações contrárias à verdade, corroborando o ilícito de sua conduta dolosa que acaba por violar o decoro parlamentar ao fomentar desinformação e tentar, desta forma, manipular, ainda que ilicitamente, a opinião pública, o que também atinge o esteriótipo da própria Câmara Municipal.

Após a repercussão do episódio, verificou-se que o vídeo da sessão foi removido do perfil oficial da Câmara Municipal no Facebook, bem como da página da Web TV local, restando apenas vestígios da transmissão, como o título da sessão e histórico de publicação, sendo certo que a íntegra da sessão legislativa, no entanto, ainda se encontra disponível no canal oficial da Câmara no YouTube.

Imperioso grafar que o fato de a denunciante ter comparecido posteriormente para se manifestar não atenua a conduta do denunciado. Isto porque quando houve o comparecimento dela, tanto seu deu por ser permitido a qualquer cidadão, não se afigurando beneplácito exclusivo. Depois, porque a presença posterior não elimina o crime consolidado anteriormente. Finalmente, porque qualquer manifestação que viesse *a posteriori* jamais teria vigor suficiente para reverter a nódoa maldosa e irresponsavelmente lançada contra uma honra alheia porquanto esta, depois de assacada, é como o saco de penas lançadas do alto e que após, mesmo se colhidas integralmente, jamais retornarão ao estado anterior.

Assim, para além das providências que serão empunhadas pela denunciante na esfera criminal e cível, é certo que essa Casa de leis não pode se furtar à sua atuação exemplar contra a conduta de seus pares, mormente se eivadas de ilícito, como foi o caso e tal qual impõem as normas vigentes, em especial o Regimento da Câmara, sob pena de também a instituição sair igualmente ferida em sua imagem.

Segue, anexamente à presente, o seguinte:

- *Video da sessão plenária com o trecho em que o Vereador comete o crime de calúnia:*
<https://youtu.be/IO2kgO5SgOM?t=6398>
- *Cópia do arquivamento da denúncia original contra a ex-Vereadora;*
- *Documentos de aprovação das contas pela Justiça Eleitoral.*

2. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, **REQUER** o recebimento desta denúncia, com a conseqüente instauração do procedimento disciplinar competente, com apuração, pela Comissão respectiva, de Ética ou Processante, do havido e, superada a cabal instrução, onde se tem certeza que a constatação da ocorrência do crime restará inconteste, vez que cristalino, restes aplicadas as sanções devidas previstas no Regimento Interno e na legislação vigente.

Termos em que, pede deferimento.

Andradas, 25 de novembro de 2025.

ROZILDA DE CAMPOS CONTI